

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

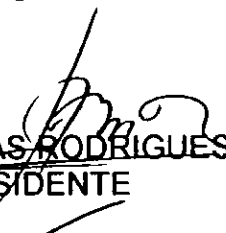
Processo nº. : 13710.000490/95-04
Recurso nº. : 11.676
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ALOYSIO MEIRELLES ROSA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.582

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

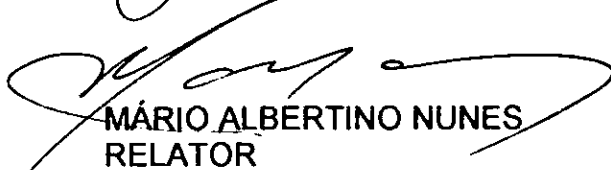
Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALOYSIO MEIRELLES ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000490/95-04
Acórdão nº. : 106-09.582
Recurso nº. : 11.676
Recorrente : ALOYSIO MEIRELES ROSA

RELATÓRIO

ALOYSIO MEIRELLES ROSA, já qualificado, por seu representante (fls. 46), recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ , de que foi cientificado em 30.08.96, uma 6ª feira, (fls. 40v.), através de recurso protocolado em 30.09.96, uma 2ª feira (fls. 41).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 2), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1994, Ano-Calendário 1993, por: *glosa parcial da dedução relativa a "despesas médicas"*.

2A. Referida Notificação, emitida por processamento eletrônico de dados, não indica a autoridade emitente, conforme podem observar os Srs. Conselheiros, através de exibição que faço da mesma.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 1), juntando os documentos comprobatórios de fls. 5 a 22.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 36), mantém **parcialmente** o feito, acatando todos os documentos apresentados, havendo conversão para UFIR, conforme tabela anexa (fls. 37), resultando em restabelecer despesas da ordem de 2.646,65 UFIR, mantendo-se a glosa de 17.001,30 UFIR. São refeitos os cálculos da exigência, resultando em exigir Imposto Suplementar da ordem de 1.628,03 UFIR, acrescida de multa de ofício no percentual de 100% e demais acréscimos legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000490/95-04

Acórdão nº. : 106-09.582

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 41 e sgs.), onde restringe sua inconformidade à questão da multa de ofício, que entende indevida, porque teriam ocorrido erros de fato, no preenchimento da declaração, em função de conversão errada da moeda constante dos recibos para UFIR, inexistindo qualquer intenção dolosa; suplementarmente, entende que a multa não poderia ser aplicada no percentual de 100%, mas sim no e 50%, previsto no art. 728, inciso II do RIR/80 que, entende, regularia a apresentação da Declaração IRPF/94, não podendo ser a exigência embasada no RIR/94, citado na Notificação, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 51, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000490/95-04
Acórdão nº. : 106-09.582

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *exigência da multa de ofício no percentual de 100%*.
3. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 05) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
4. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
5. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000490/95-04
Acórdão nº. : 106-09.582

6. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

7. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES